



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.576, DE 2023
(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Troco Solidário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Troco Solidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Incentivo ao Troco Solidário, com o intuito de promover ações de solidariedade por empresas e consumidores, por meio de doações a terceiros feitas no momento da compra de produtos e serviços.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Troco Solidário tem os seguintes objetivos:

I – Gerar confiança e incentivar doações voluntárias a projetos sociais de elevado interesse público executados por pessoas jurídicas públicas e privadas ou pessoas físicas;

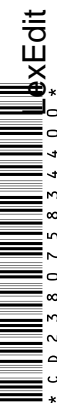
II – Simplificar o registro e contabilização de doações realizadas por consumidores no momento da realização de compra de produtos ou serviços;

III – Promover políticas de responsabilidade e engajamento social por empresas e cidadãos, visando o interesse público;

IV – Evitar a bitributação de recursos doados;

V – Evitar a apropriação indevida de doações por atores diferentes daqueles anunciados como destinatários dos programas de Troco Solidário.

Art. 3º As empresas promotoras que implantarem o Troco Solidário deverão:



I – Informar ao consumidor de forma clara o destinatário das doações solicitadas e, no caso de mais de um destinatário, a proporção de cada um;

II – Segregar, por meio de sistemas informatizados, os recursos obtidos das doações indicadas pelos consumidores;

III – Permitir o acesso, quando demandadas, ao sistema de registro das doações, às entidades de fiscalização tributária e ao Ministério Público Federal.

IV – Fornecer Nota Fiscal para a declaração das obrigações acessórias tributárias, referente às prestações de informações ao fisco.

Art. 4º O volume de recursos arrecadado nos programas de Troco Solidário será de propriedade da instituição pública, privada ou pessoa física divulgada ao consumidor como destinatária dos recursos, ainda que seja arrecadado em conta da entidade promotora do programa.

§ 1º No caso de não destinação do recurso, no prazo de 365 dias contados da data da doação, à pessoa jurídica ou física informada aos consumidores, o recurso deverá ser doado, de forma definitiva, para o Município de localização da pessoa a que se destinava originalmente o programa.

§ 2º A não transferência do recurso doado para o destinatário, nos termos do § 1º deste artigo, será considerado apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 5º Não incide sobre as empresas promotoras do programa, em relação ao montante arrecadado como Troco Solidário, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fomentar a solidariedade e incentivar a doação pelos consumidores, por meio da Política de Incentivo ao Troco Solidário, para auxiliar organizações sem fins lucrativos e instituições de caridade, entre outras pessoas que executam projetos de interesse social.

Muitas vezes, o troco de uma compra ou venda de mercadoria acaba sendo esquecido ou perdido, enquanto há muitas pessoas e entidades que precisam de ajuda financeira para desenvolver seus projetos e atividades. Nesse sentido, a criação da Política é uma iniciativa importante para canalizar esses recursos em benefício da sociedade.

A proposta de lei estimula a responsabilidade social dos estabelecimentos comerciais e consumidores, fortalecendo a cultura de solidariedade e cidadania em nossa sociedade.

O projeto se propõe a trazer maior confiança nos programas de Troco Solidário, já amplamente utilizados Brasil afora. Nesse sentido, apresenta instrumentos para evitar a bitributação de recursos doados, tendo em vista que estes apenas transitam pelos canais de arrecadação das empresas promotoras, mas de forma alguma se tornam propriedade destas. Também apresenta instrumentos para evitar a apropriação indevida de doações por atores diferentes daqueles anunciados como destinatários dos programas de Troco Solidário.

Diante do exposto, conto com a aprovação desta proposta de lei pelos nobres colegas parlamentares, em benefício da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES
União/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 168

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO